

TC 017.338/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: Raimundo Quinco de Lima Filho (CPF 021.965.063-20), ex-Prefeito, gestão 2005-2008

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor do Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho, ex-Prefeito, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo aludido fundo à Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, para a execução do Programa de Proteção Básica – PSB e Programa de Proteção Especial – PSE, programas de ação continuada de competência do Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome – MDS.

HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS repassou o valor de **R\$ 150.408,40** (peça 1, p. 22) para a execução de ações de assistência social no município Santo Antônio dos Lopes/MA, os quais foram repassados mediante ordens bancárias identificadas na tabela seguinte:

Piso/Intervenção	Ordem Bancária (OB)	Data do Repasse	Valor (R\$)
PISO BÁSICO FIXO (PBF)	902954	1/7/2008	4.500,00
	903894	12/8/2008	4.500,00
	904180	4/9/2008	4.500,00
	904873	17/10/2008	4.500,00
	905170	7/11/2008	4.500,00
PISO BÁSICO DE TRANSIÇÃO (PBT)	900144	15/2/2008	3.744,40
	900903	14/3/2008	3.744,40
	901693	22/4/2008	3.744,40
	901787	8/5/2008	3.744,40
	902194	5/6/2008	3.744,40
	903159	2/7/2008	3.744,40
	903835	7/8/2008	3.744,40
	904239	4/9/2008	3.744,40
	905439	3/12/2008	3.744,40
	906018	23/12/2008	3.744,40
	906135	30/12/2008	3.744,40
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE)	900489	21/2/2008	7.260,00
	900984	20/3/2008	7.260,00

Piso/Intervenção	Ordem Bancária (OB)	Data do Repasse	Valor (R\$)
PETI/SSE	901651	14/4/2008	7.240,00
	902046	15/5/2008	7.240,00
	902457	11/6/2008	8.080,00
	902929	1/7/2008	8.040,00
	903974	15/8/2008	8.000,00
	904371	10/9/2008	7.940,00
	904802	13/10/2008	7.900,00
	905267	12/11/2008	7.760,00
PISO VARIÁVEL DE MÉDIA COMPLEXIDADE (PVMC)	905930	22/12/2008	10.000,00
Total			150.408,40

3. Em razão da ausência da prestação de contas, consistente na falta de autenticação de entrega/validação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, bem como do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, foram elaboradas as Notas Técnicas 8362/2014-CPCRFF/CCGPC/DEFNAS, de 26/8/2014, 3987/2015-CPCRFF/CCGPC/DEFNAS, de 25/8/2015 (peça 1, p. 52-56, 4-8, respectivamente), cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho, gestão 2005-2008 (peça 1, p. 168), pela omissão no dever de prestar contas.

4. O Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho e o prefeito sucessor, Sr. Eunélio Macedo Mendonça, gestão 2009-2012 (peça 1, p. 170), foram notificados da irregularidade (peça 1, p. 32-34, 58-62, 64, 66-68, 110), para apresentar a seguinte documentação:

a) **Ata de Reunião e a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social**, contendo o parecer do Conselho quanto à Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2008 para a execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social;

b) **Preenchimento de Planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira**, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

5. O Sr. Eunélio Macedo Mendonça foi instado a encaminhar, além dos documentos supra, a **Certidão devidamente atualizada da Representação Criminal** para comprovar a continuidade do procedimento junto ao Ministério Público Federal - MPF (peça 1, p. 58-62, 64), tendo em vista a alegação de que impetrou obrigação de fazer contra o seu antecessor (mesma peça, p. 36-48). O Conselho Municipal de Assistência Social também foi notificado (mesma peça, 28-30, p. 112-116).

6. Em razão do silêncio dos responsáveis, foi instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório devidamente circunstanciado pode ser visto na peça 1, p. 152-160. Registre-se que embora não conste dos autos a certidão que comprova a continuidade da Representação Criminal junto ao MPF, o tomador das contas concluiu pela responsabilidade apenas do Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho, sob o argumento de que foi ele quem geriu os recursos.

7. O Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis”, conforme Nota de Lançamento 2016NL000147 (peça 1, p. 148).

8. A Controladoria Geral da União endossou a conclusão do tomador de contas, certificou a irregularidade das contas, contudo, destacou a morosidade quanto à adoção dos procedimentos a vistas à instauração do processo, conforme Relatório de Auditoria 443/2016 (peça 1, p. 174-

176), certificou a irregularidade das contas, consoante Certificado 443/2016 e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 443/2016 (mesma peça, p. 178-179). O Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52 da Lei 8.443/1992 se encontra na mesma peça, p. 192.

EXAME TÉCNICO

9. A organização da Assistência Social é disciplinada pela Lei 8.742/1993, e a gestão das ações na referida área é organizada sob forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme art. 6º da sobredita lei.

10. O financiamento das ações de assistência social deve ser realizado mediante cofinanciamento das três esferas de governo, que se efetua por intermédio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social, na modalidade fundo a fundo. Refêridos repasses são regulamentados por portarias do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social e de Combate à Fome e, no exercício de 2008, a prestação de contas estava disciplinada pelas regras contidas na Portaria 459/2005-MDS, cujo art. 9º dispunha que a prestação de contas, consistente do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (art. 8º do mesmo normativo), deveria ser enviada até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao da execução, já avaliado pelo Conselho de Assistência Social.

11. Os autos evidenciam que o repasse dos recursos à conta do SUAS, ocorreu na gestão do Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho, contudo, a prestação de contas recaiu sobre o seu sucessor, no caso, o Sr. Eunélio Macedo Mendonça, gestão 2009-2012 (peça 1, p. 170). Ambos foram notificados sobre a irregularidade pelo FNAS (peça 1, p. 32-34, 58-62, 64, 66-68, 110), não obstante, não se manifestaram. Em razão disso, o aludido fundo instaurou a presente tomada de contas especial, responsabilizando apenas o primeiro gestor.

12. Observa-se que o normativo utilizado para a análise da prestação de contas e consequente instauração da tomada de contas especial, pelo FNAS, foi a Portaria 96/2009-MDS. Ocorre que referida portaria, que revogou a Portaria 459/2005-MDS, começou a vigor na data da sua publicação, em 30/3/2008, portanto, seus dispositivos não se aplicam ao exercício de 2008, ano do repasse dos recursos, e sim os da portaria revogada (Portaria 459/2005-MDS).

13. O prefeito sucessor, Sr. Eunélio Macedo Mendonça (gestão 2009-2012) apresentou representação criminal (peça 1, p. 36-48), contudo, foi notificado (peça 1, p. 58-62, 64) para encaminhar a certidão atualizada da Representação Criminal junto ao MPF com vistas a comprovar o seguimento da ação e, mesmo não atendendo à notificação, não foi incluído no rol de responsáveis, sob o argumento de que os recursos foram geridos pelo Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho (peça 1, p. 154).

14. Conforme evidenciado acima, o dever de apresentar a prestação de contas recaiu sobre o Sr. Eunélio Macedo Mendonça, contudo, ele impetrou ação judicial com vistas o afastamento de sua responsabilidade; não obstante, verificou-se que uma parte dos recursos foi repassada no final de dezembro de 2008, razão pela qual não se pode afirmar que a sua aplicação ocorreu ainda no referido exercício, assim, entende-se que deve ser feita diligência ao Banco do Brasil para que este envie os extratos bancários, de modo a permitir avaliação neste sentido.

CONCLUSÃO

15. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para definir a responsabilidade pela aplicação dos recursos, bem como o dever de prestar contas, deste modo, deve ser promovida diligência ao Banco do Brasil, com fundamento no art. 10, § 1º e no art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) a realização de diligência ao Banco do Brasil S.A., com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados a esta Secex-PI, cópias dos extratos bancários das contas correntes 127019, 107964, 107948 e 131415 todas da agência 260334, daquela instituição bancária, utilizadas na movimentação dos recursos dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA (CNPJ 06.172.720/0001-10), no período de 1/1/2008 a 31/7/2009, à conta do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

17. Registre-se que no ofício de diligência deve constar que as informações ora requeridas não se encontram sob sigilo bancário, uma vez que se tratam de contas específicas para movimentação de recursos públicos.

SECEX-PI, em 5 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Conceição de Maria dos Santos Gonçalves

AUFC – Mat. 5625-1